



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13709/000.675/89-38

AF.

Sessão de 04 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.447

Recurso nº: 64.327 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986.

Recorrente: CEREALISTA LADY D'ARC LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - pis/dedução.

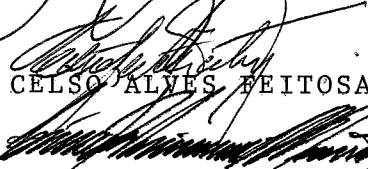
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por CEREALISTA LADY D'ARC LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

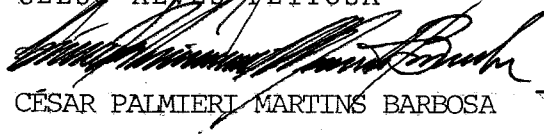
Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/000.675/89-38

2.

RECURSO Nº: 64.327

ACORDÃO Nº: 101-82.447

RECORRENTE: CEREALISTA LADY D'ARC LTDA.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1986, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrat. de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração IRPJ.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Artigo 3º, alínea 'a' e seu § 1º da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 4º, alínea 'a' e seus §§ 1º e 2º do Regulamento anexo a Res. número 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 07, por referência apresentada no processo matriz de número 13709/000.677/89-63.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

Acórdão nº 101-82.447

"É nula a impugnação interposta fora do prazo previsto para o exercício de tal direito, não instaurada, em razão disso, a fase litigiosa do procedimento fiscal, formando, assim, incontro-verso o lançamento."

A fls. 07 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

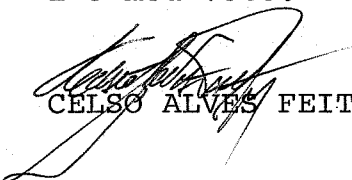
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-82.402, porque intempestiva a impugnação, que no caso aconteceu no processo matriz.

Adotando as razões de decidir do processo causa, vez que os fatos se repetiram, onde foi demonstrada a intempestividade da impugnação, conheço do recurso, vez que atacada, negando-lhe provimento.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 